

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FÁBIO RAUNHEITTI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que
"estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos ne-
cessitados"

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA

AO SR. DEP. ROBERTO JEFFERSON em 21 de ABRIL de 1988

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 139 DE 1987

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1.987

(DO SR. FÁBIO RAUNHEITTI)

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 18.05.87



PROJETO DE LEI Nº 139/87

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1060
de ~~1950~~. *5 de fevereiro de 1950,*
que "estabelece normas para a con-
cessão de assistência judiciária
aos necessitados".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5
de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, o
5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Ju-
diciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor
Público ou quem exerça cargo equivalente, será intimado
pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as
Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta da sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

Sala das Sessões, *18 de maio* de 1987.

FÁBIO RAUNHEITTI
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O art. 188 do CPC dispõe que "computar-se-
-à em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para
recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Minis-
tério Público" e o § 2º do art. 236 do mesmo Código reza
que "a intimação do Ministério Público, em qualquer caso,
será feita pessoalmente."



Bem se vê que tais prerrogativas da Fazenda Pública e do Ministério Público, principalmente as deste, lhes foram atribuídas tendo em vista as complexidades do Estado Moderno, mormente as do Estado intervencionista, como presentemente ocorre em quase todo o mundo, onde as funções que digam respeito ao interesse público crescera em proporções geométricas.

E as prerrogativas acima referidas foram outorgadas, também em face da carência de infra-estrutura, tanto de um quanto de outro daqueles órgãos, em especial no que pertine ao Ministério Público Federal e estadual, como é sabido.

O mesmo se pode dizer da Assistência Judiciária, quando organizada pelos Estados-membros da Federação. A diversidade de tarefas, aliada a nenhum apoio administrativo, conduz o beneficiário da AJ à desigualdade de proteção na relação processual, gerando séria afronta a mandamentos constitucionais (§§ 1º, 15 e 16 do art. 153).

O que o projeto visa é a igualdade de tratamento dos representantes da Assistência Judiciária e os do Ministério Público, de serem intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, com o prazo contado em dobro, melhor dizendo, identidade de tratamento entre a acusação e a defesa.

O presente projeto foi apresentado, em 1983, pelo saudoso Deputado Darcílio Ayres, meu irmão.

Agora, tenho a honra de reapresenta-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950
ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (2)

Art. 5.º — O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à **Ordem dos Advogados**, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Projeto de Lei nº 139/87

Ardo em 13.4.88
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 139, de 1987, que "acrescenta parágrafo à Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Sala das Sessões, de março de 1988.

[Assinatura]
Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB

[Assinatura]
Deputado AMARAL NETTO

Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado BRANDÃO MONTEIRO

Líder do PDT

[Assinatura]
Deputado ADOLFO OLIVEIRA

Líder do PL

[Assinatura]
Deputado HAROLDO LIMA

Líder do PC DO B

[Assinatura]
Deputado Siqueira Campos
Líder do PDC

[Assinatura]
Deputado IBSEN PINHEIRO

Líder do PMDB

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LOURENÇO

Líder do PFL

[Assinatura]
Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Líder do PT

[Assinatura]
Deputado ROBERTO FREIRE

Líder do PCB

[Assinatura]
Deputado ADEMIR ANDRADE

Líder do PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 139, de 1987

"Acrescenta parágrafo à Lei nº 1060, de 1º de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Autor: Deputado FÁBIO RAUNHEITTI

Relator: Deputado ROBERTO JEFFERSON

RELATÓRIO:

Vem o nobre Deputado FÁBIO RAUNHEITTI de oferecer à consideração desta Casa projeto de lei que, contendo proposta de modificação da lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados (Lei nº 1060, de 1º.02.1950), objetiva, segundo a preceituação sugerida para § 5º do art. 5º desse diploma legal, assegurar a intimação pessoal do Defensor Público "ou de quem exerça cargo equivalente" para todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Assinalando que a presente proposição é a reedição de outra, de igual objetivo, apresentada, em 1983, pelo saudoso Deputado Darcílio Ayres, irmão do Autor, enfatiza a justificação, apresentada a teor de convencer sobre o mérito da respectiva iniciativa, que "a diversidade de tarefas, aliada a nenhum apoio administrativo", assoberbando o encargo daqueles a quem cabe a assistência judicial dos necessitados, "conduz o beneficiário da AJ à desigualdade de proteção na relação processual, gerando séria afronta a mandamentos constitucionais", que seriam os constantes dos §§ 1º, 15 e 16 do art. 153 da Lei Maior.

Entende o nobre Autor do Projeto que a igualdade de tratamento entre a acusação e a defesa se verificaria com o tornar imperiosa a intimação pessoal dos representantes dos necessitados, com prazo idêntico ao assegurado ao MP.

A apreciação do presente Projeto, no âmbito de Comissão de Constituição e Justiça, não se cinge ao exame das questões entendidas como preliminares, como assim reconhecidas o são



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



as relativas à constitucionalidade e à técnica legislativa, indo ao exame do mérito.

No que respeita a referidas preliminares, incensurável a presente proposição eis que a iniciativa sobre guardar inteiro respeito ao Ordenamento Maior, vem lavrada em boa técnica legislativa, notadamente quando propõe a inserção, na lei própria, não sugerindo lei esparsa, do comando legal sob cogitação.

Vista a presente proposição do ângulo de seu mérito, entendemos deva a mesma merecer o aval da manifestação favorável desta Casa, começando pela Comissão de Constituição e Justiça, em razão de sua oportunidade e, em especial, porque torna mais eficaz o objetivo do legislador na prestação da assistência judiciária aos necessitados.

A propósito, objetivamente, do alcance da preceituação sugerida, diremos mesmo que ela não só atende ao princípio da igualdade de oportunidade que a lei deve assegurar às partes em conflito no campo penal, mas também naquele relativo à órbita civil pois, neste particular também, a citação pessoal dos representantes dos assistidos ensejará a efetiva defesa dos interesses destes desde que se reconhece que o acúmulo das tarefas cometidas às defensorias públicas impede o acompanhamento plenamente eficaz e rigoroso do andamento de todas causas a seu encargo, através das publicações oficiais.

Tais circunstâncias estão assim a demonstrar, à evidência, um objetivo de justa prestação jurisdicional alcançável, favorecendo as partes mais fracas na relação processual, quando se reforça, instrumentalmente, o sistema de defesa dos assistidos, dando-se, aos respectivos representantes, condições de bem trabalharem as causas dos necessitados.

V O T O:

Pelas precedentes razões o nosso parecer — e, conseqüentemente, o nosso voto, é no sentido de que esta Casa acate o Projeto de lei nº 139, de 1987, porque constitucional,



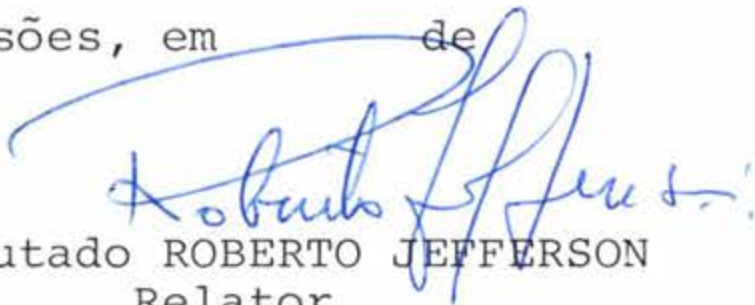
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



formalizado em boa técnica legislativa e, sobretudo, em razão de buscar o aperfeiçoamento da lei sob proposta de modificação, dando mais eficácia ao sistema por ela instituído para a defesa dos necessitados em juízo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1988


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

Aprovado o Projeto e a
Redação Final Em 14.07.87



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 139, de 1987

(Do Sr. Fábio Raunheitti)

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de Assistência Judiciária aos necessitados."

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, o 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O art. 188 do CPC dispõe que "computar-se-à em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público" e o § 2º do art. 236 do mesmo Código reza que "a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

Bem se vê que tais prerrogativas da Fazenda Pública e do Ministério Público, principalmente as deste, lhes foram atribuídas tendo em vista as complexidades do Estado Moderno, mormente as do Estado intervencionista, como presentemente ocorre em quase todo o mundo, onde as funções que digam respeito ao interesse público cresceram em proporções geométricas.

E as prerrogativas acima referidas foram outorgadas, também em face da carência de infra-estrutura, tanto de um quanto de outro daqueles órgãos, em especial no que pertine ao Ministério Público Federal e estadual, como é sabido.

O mesmo se pode dizer da Assistência Judiciária, quando organizada pelos Estados-membros da Federação. A diversidade de tarefas, aliada a nenhum apoio administrativo, conduz o beneficiário da AJ à desigualdade de proteção na relação processual, gerando séria afronta a mandamentos constitucionais (§§ 1º, 15 e 16 do art. 153).

O que o projeto visa é a igualdade de tratamento dos representantes da Assistência Judiciária e os do Ministério Público, de serem intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, com o prazo contado em dobro, melhor dizendo, identidade de tratamento entre a acusação e a defesa.

O presente projeto foi apresentado, em 1983, pelo saudoso Deputado Darcílio Ayres, meu irmão.

Agora, tenho a honra de reapresentá-lo.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1987. — **Fábio Raunheitti.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1.060
DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.



§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz

fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

.....
.....

Caixa: 6

Lote: 63
PL Nº 139/1987
10

Aprovada em 14.09.88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 139, de 1987

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 139-A, de 1987

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de ... 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1988


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0139

de 19 87

E M E N T A

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

(igualando o tratamento da Assistência Judiciária e os do Ministério Público quanto à intimação pessoal e prazos).

FÁBIO RAUNHEITTI
(PTB - RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

18.05.87

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.05.87, pag. 1725, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

18.05.87

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.05.87, pag. 1700, col. 02.

VIDE-VERSO.....



PL. 139/87

PLENÁRIO (9.00 horas)

13.04.88 Aprovado requerimento dos Deps. Gastoni Righi, líder do PTB; Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS; Brandão Monteiro, líder do PDT; Adolfo Oliveira, líder do PL; Aldo Arantes, líder do PC do B; Siqueira Campos, líder do PDC; Ibsen Pinheiro líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; Luiz Inácio Lula da Silva, líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Beth Azize, na qualidade de líder do PSB, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 14.04.88, pág. 1164, col. 02.

PLENÁRIO (9.00 horas)

25.05.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Tavares para proferir parecer em substituição às comissões, que, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., solicita o prazo de até 48 horas para proferir o seu parecer.
QUESTÃO DE ORDEM DOS DEPS: Roberto Jefferson, Ibsen Pinheiro e Roberto Jefferson.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 26.05.88, pag. 2063, col. 03.

PLENÁRIO (14:30 hs)

14.09.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer em substituição às comissões que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
OBS: De acordo com o Ato da Mesa 01/87, todos os pareceres serão proferidos em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO (14:30 hs)

14.09.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROBERTO JEFFERSON : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 139-A/87).

DCN

11.10.88.

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 125





Acrescenta parágrafo à Lei nº 1 060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1 060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º -

.....

§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1988.



Brasília, 11 de outubro de 1988.

Nº 125

Encaminha Projeto de Lei
nº 139-A, de 1987.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 139-A, de 1987, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JUTAHY MAGALHÃES**
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

OK Valério

CAMARA DOS DEPUTADOS

19 OUT 15 08 026116

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 683

Em 19 de outubro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 51, de 1988, no Senado Federal (nº 139-A, de 1987, na Câmara dos Deputados), que "acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/10/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 NOV 16 09 028763

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 775

Em 21 de novembro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 51, de 1988, no Senado Federal (nº 139-A, de 1987, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/11/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.



ARQUIVE-SE
E. 20 / 11 / 89
Helisbete
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 6

Lote: 63
PL Nº 139/1987

18



*funciona
em 8/11/89.
1/11 (Carney)*

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

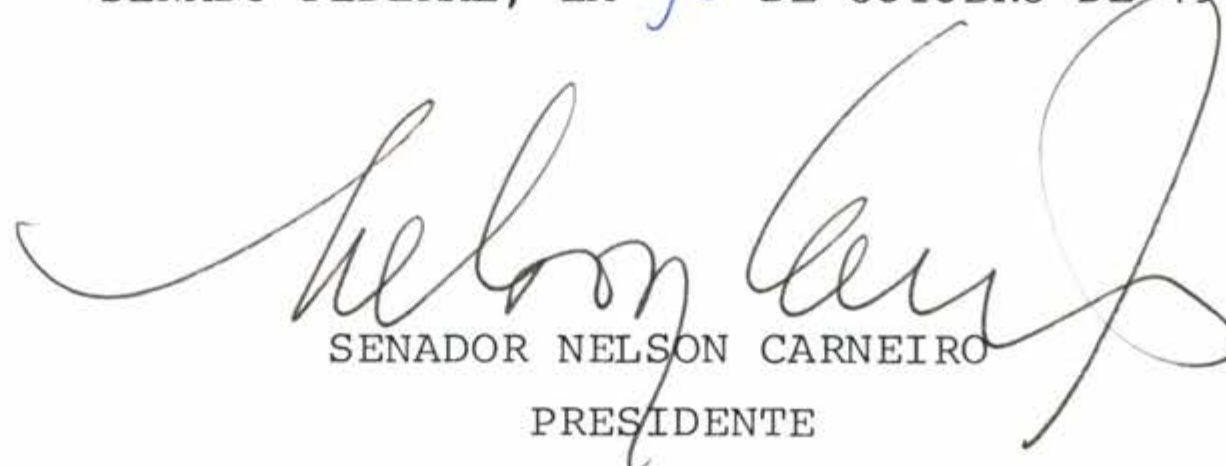
"Art. 5º -

§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE OUTUBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



Aviso nº 832 -SAP.

Em 8 de novembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 759

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989.

Brasília, em 8 de novembro de 1989.

Luiz Tarso



LEI Nº 7.871, de 8 de novembro de 1989.

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

" Art. 5º -

§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1989.
168º da Independência e 101º da República.

Luiz Sarney



Acrescenta parágrafo à Lei nº 1 060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1 060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º -

.....
§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1988.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
